

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.500, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para endurecer os requisitos de progressão de regime e livramento condicional de reincidentes em crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALDEN

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.500, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alden, tem por objetivo endurecer os requisitos de progressão de regime e livramento condicional de reincidentes em crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

Em sua justificção, o autor argumenta que a proposta legislativa visa enfrentar a elevada reincidência em crimes patrimoniais cometidos com violência ou grave ameaça, problema agravado por fatores como urbanização desordenada, desigualdades sociais e vulnerabilidades estruturais. Sustenta que o atual sistema de execução penal é falho ao permitir que condenados reincidentes tenham acesso a benefícios como progressão de regime e livramento condicional, o que reforça a sensação de impunidade e compromete a segurança pública e a confiança nas instituições. Diante disso, propõe o endurecimento das regras para concessão desses benefícios, com a alteração do Código Penal e da Lei de Execução Penal, especialmente para reincidentes em crimes dessa natureza.



A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), se sujeita à apreciação do Plenário e tramita, sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 2.500, de 2025, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, de modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A proposta legislativa em análise revela-se necessária e oportuna, uma vez que a reincidência em crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, como roubo e extorsão se mostra como



um importante desafio do sistema de justiça brasileiro. Tais condutas, além de atingirem o patrimônio, violam diretamente a integridade física e psicológica das vítimas, gerando profundo sentimento de insegurança social.

A sugestão legislativa busca aperfeiçoar o sistema de execução penal ao estabelecer critérios mais rigorosos para a progressão de regime e para a concessão do livramento condicional nesses casos específicos. Ao exigir o cumprimento de, no mínimo, metade da pena em regime fechado para a progressão, bem como o cumprimento de dois terços da pena para o livramento condicional, a proposta reforça a proporcionalidade entre a gravidade do delito e a resposta estatal, sobretudo quando se trata de agentes reincidentes.

Ademais, a exigência de reparação do dano ou devolução do produto do crime como condição para a progressão de regime representa medida de justiça restaurativa, valorizando a vítima e incentivando a responsabilização concreta do condenado pelos prejuízos causados. Trata-se de importante mecanismo de recomposição social, muitas vezes negligenciado no âmbito penal.

Importa destacar que a proposta não afasta a possibilidade de ressocialização do apenado, mas condiciona a fruição de benefícios à demonstração de efetivo comprometimento com a legalidade e com a reparação dos danos causados. Ao mesmo tempo, contribui para a credibilidade do sistema penal, ao evitar a sensação de impunidade frequentemente associada à rápida progressão de regime em crimes graves.

Dessa forma, o projeto promove um equilíbrio adequado entre repressão qualificada e justiça, fortalecendo a proteção da sociedade e das vítimas, sem descuidar dos princípios que regem a execução penal. Por essas razões, sua aprovação se mostra medida necessária, justa e alinhada aos anseios da população por maior segurança e efetividade na aplicação da lei penal.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.500, de 2025, e, no mérito,



pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.500, de 2025, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada BIA KICIS  
Relatora



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.500, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para endurecer os requisitos de progressão de regime e livramento condicional de reincidentes em crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei endurece os requisitos de progressão de regime e livramento condicional de reincidentes em crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

Art. 2º O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 33. ....

§ 5º A progressão de regime do condenado reincidente em crime contra o patrimônio, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, fica condicionada:

I – à reparação do dano causado à vítima ou à devolução do produto do ilícito praticado, acrescido dos encargos legais cabíveis; e

II – ao cumprimento de, no mínimo, metade da pena no regime fechado." (NR)

Art. 3º O art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 83. ....



VI – o condenado reincidente em crime contra o patrimônio praticado com violência ou grave ameaça à pessoa somente fará jus ao livramento condicional após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo." (NR)

Art. 4º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 112. ....

§ 8º Ao condenado reincidente em crime contra o patrimônio cometido com violência ou grave ameaça à pessoa não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo, sendo exigido o cumprimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da pena para fins de progressão de regime." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor nada data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS  
Relatora

Apresentação: 15/04/2026 14:08:42.287 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2500/2025  
PRL n.1

